



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.274 - SP (2009/0223756-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ORANDY MACEDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74 DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que há a prescrição do fundo de direito quando a ação judicial buscar o reconhecimento do direito de pensionista à complementação integral de aposentadoria. Destarte, não há falar, na hipótese, em relação de trato sucessivo, devendo ser afastado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.274 - SP (2009/0223756-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Orandy Macedo do Nascimento Silva desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento, no que interessa, assim fundamentada (fls. 167/170):

5. *Todavia, quanto à multa e à prescrição, a irresignação deve ser acolhida.*

(...)

7. *No tocante à prescrição, o acórdão recorrido decidiu em sentido contrário ao entendimento pacífico desta Corte segundo o qual, em hipóteses como a presente, ação proposta com o fito de ver reconhecido o direito à complementação integral de pensão, decorridos mais de cinco anos desde a data do falecimento do instituidor do benefício, é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido:*

(...)

8. *Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, invertidos os ônus da sucumbência.*

9. *Publique-se.*

10. *Intimações necessárias.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em decisão unipessoal (fls. 201/204).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão de recebimento da integralidade da complementação de pensão, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/1958 de São Paulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualifica-se como relação de trato sucessivo, de modo que somente as parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação é que prescrevem (Súmula nº 85/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.252.274 - SP (2009/0223756-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que há a prescrição do fundo de direito quando a ação judicial buscar o reconhecimento do direito de pensionista à complementação integral de aposentadoria. Destarte, não há falar, na hipótese, em relação de trato sucessivo, devendo ser afastado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, vale conferir os seguintes precedentes:

A - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DIREITO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam complementação de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão da Quinta Turma e dar provimento ao recurso especial da Fazenda de São Paulo.

(EResp nº 355.376/SP, relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 14/04/2010)

B - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA INATIVA DO BANESPA. LEI Nos 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão posta à apreciação do Judiciário, na presente demanda, refere-se à alteração do ato de aposentadoria, no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se reconhecer seu direito à complementação dos proventos com base na Lei Estadual 4.819/58.

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição da pretensão de modificar o próprio ato de aposentadoria atinge o fundo de direito do Autor, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 85 dessa Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no Ag nº 1.180.502/SP, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 09/11/2009)*

C - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. LEIS ESTADUAIS 4.819/58 E 200/74. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Tratando-se de ação proposta para se obter o reconhecimento do direito da pensionista à complementação integral de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no Ag nº 762.490/SP, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 30/10/2006)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0223756-3

AgRg nos EDcl no
Ag 1.252.274 / SP

Números Origem: 194892005 8443465301 8443465502

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORANDY MACEDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORANDY MACEDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.